

**NOTA TÉCNICA**

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do**

**Regimento da Assembleia da República**

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** P/JL n.º 698/X/4ª (PCP) – Estabelece um regime de apoio aos estudantes do ensino superior.

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE:** 26 de 2009

**COMISSÃO COMPETENTE:** Comissão de Educação e Ciência (8ª)

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

O projecto de lei em apreço, da iniciativa do PCP, tem por objecto o estabelecimento de um regime suplementar de apoio aos estudantes do ensino superior, cuja insuficiência de recursos económicos comprometa o seu direito a frequentar esse grau de ensino, aplicando-se aos estudantes do ensino público e privado.

Em termos de motivação os autores aduzem o seguinte no preâmbulo da iniciativa:

- No actual contexto de crise económica e desemprego, a responsabilização do aluno pelo pagamento dos diversos custos associados à frequência do ensino superior (transportes, alojamento, alimentação, livros e material escolar, propinas) tem colocado muitos estudantes numa situação de ruptura eminente, encontrando-se em risco de o abandonar por motivos económicos;
- O PCP entende que a única forma de assegurar justiça e equidade no acesso ao ensino superior é a determinação do acesso em função das capacidades do indivíduo e não em função da condição social, o que implica directamente a gratuidade total da frequência;
- No entanto, apresentando a isenção de pagamento de propinas como medida excepcional no actual quadro, o PCP propõe também que sejam reforçados os mecanismos de acção social escolar, nomeadamente o apoio às refeições, ao alojamento e à deslocação por transportes públicos;
- Tendo em conta que actualmente o Estado assume e reconhece o papel do ensino superior privado (particular, cooperativo e concordatário), no quadro de complementaridade, é importante que o apoio do Estado chegue aos estudantes do ensino privado, na medida em que muitos aí estudam, não por opção, mas por ali terem encontrado a única possibilidade de estudar no ensino superior.

A iniciativa estabelece a isenção do pagamento de propinas para os estudantes que pertençam a agregado familiar que aufera um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 1,3 do salário mínimo nacional, que se encontrem em situação de desemprego ou pertençam a um agregado familiar onde exista pelo menos um membro em situação de desemprego e a todos os beneficiários de qualquer apoio da acção social escolar. Os estudantes nas mesmas condições que frequentem o ensino privado, recebem como apoio máximo o valor da propina máxima cobrada nas instituições de ensino superior público.

Os estudantes do ensino público requerem as isenções de propinas nas respectivas instituições (transferindo o Estado para estas o valor correspondente, nos prazos de transferência do financiamento do Orçamento Geral do Estado) e os do ensino privado requerem o apoio previsto nos serviços do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O Projecto de Lei estabelece ainda o seguinte:

- O preço máximo da refeição subsidiada no âmbito da acção social é fixado em 1€, sendo distribuídas senhas de refeição gratuita aos estudantes com isenção do pagamento de propinas;
- Os estudantes beneficiam de um desconto de 50% no valor da tarifa inteira relativa aos passes e bilhetes simples e pré-comprados correspondentes ao percurso efectuado;
- O alojamento dos estudantes do ensino público nas residências da acção social escolar é totalmente gratuito;
- A matrícula e o ingresso nas instituições de ensino público não estão dependentes do pagamento de propina;
- O processo de candidatura a apoio no quadro da acção social escolar decorre uma vez no início de cada semestre, tendo, no entanto, o estudante direito a requerer revisão do processo, sempre que se verifiquem alterações na sua situação económica, ou na do seu agregado familiar;
- A produção de efeitos com início no ano orçamental em curso;
- A revogação do [Despacho nº 22434/2002](#), que fez a indexação automática dos preços mínimos de refeição e de alojamento, para estudantes do ensino superior, ao salário mínimo nacional.

O CDS-PP apresentou entretanto o [Projecto de Lei nº 699/X](#), que altera o artigo 35º da [Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto](#) (Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior), criando a

isenção de pagamento de propinas para estudantes que se encontrem a receber o subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego.

## **II-Apreciação da conformidade com os requisitos legais, regimentais e constitucionais**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada por dez Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Perante a possibilidade de encargos decorrentes da aplicação desta iniciativa (Artigo 3.º - Isenção do pagamento de propinas; Artigo 6.º - Refeições sociais; Artigo 7.º - Transportes Artigo 9.º - Alojamento) deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que, “ *envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição – conhecido por “lei travão”).

Assim, e para contornar este impedimento da “lei travão”, sugere-se a introdução de um artigo para que a entrada em vigor acompanhe o Orçamento do Estado para 2010.

### **b) Cumprimento da lei formulário:**

O projecto de lei em apreciação inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz o seu objecto.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no Capítulo III, relativo aos direitos e deveres culturais, mais precisamente no n.º 1 do [artigo 73.º](#)<sup>1</sup>, que todos têm direito à educação e à cultura. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece, ainda, que o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

Também o n.º 1 do [artigo 74.º](#)<sup>2</sup> da CRP vem determinar que todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 74.º, a realização da política de ensino incumbe ainda ao Estado devendo garantir a todos *os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística e estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino.*

Importa ainda mencionar o [artigo 75.º](#)<sup>3</sup> da Lei Fundamental que dispõe que *o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.*

Por último, refira-se que o *regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país* (n.º 1 do [artigo 76.º](#)<sup>4</sup> CRP).

Após o enquadramento constitucional desta matéria, importa referir que segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, *o estabelecimento progressivo da gratuitidade de todos os graus de ensino* (alínea e) do n.º 2 do artigo 74.º) *não pode desprender-se do imperativo de*

<sup>1</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_699\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_699_X/Portugal_1.docx)

<sup>2</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_699\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_699_X/Portugal_1.docx)

<sup>3</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_699\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_699_X/Portugal_1.docx)

<sup>4</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_699\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_699_X/Portugal_1.docx)

*superação de desigualdades económicas, sociais e culturais através do ensino. Não é um fim em si mesmo; é um meio para se alcançar essa superação, está subordinado a esse objectivo*<sup>5</sup>.

*Acrescentam ainda que o ensino superior, visto que não é universal, tem uma gratuidade a ser conseguida progressivamente e moldável em razão das condições económicas e sociais: ele deve ser gratuito, quando as condições dos alunos o reclamem, porque senão frustrar-se-ia o acesso dos que tivessem capacidade; não tem de ser gratuito, quando as condições dos alunos o dispensem. (...) Em suma: se as condições económicas e sociais – quer dizer, as necessidades e os rendimentos (...) – não permitirem qualquer forma de pagamento, impor-se-á a gratuidade do ensino superior; se, porém, elas permitirem o pagamento (ou uma parte do pagamento), a isenção deste não só não se apresentará fundada como poderá obstar à correcção de desigualdades*<sup>6</sup>.

*Também Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que o alargamento progressivo da gratuidade de todos os graus de ensino (alínea e) do n.º 2 do artigo 74.º) - incluindo desde logo a ausência de propinas – significa que a gratuidade não se limita à escolaridade básica obrigatória, antes se deve estender aos vários graus de ensino (secundário e superior). Trata-se de uma imposição constitucional permanente, de realização progressiva, de acordo com as disponibilidades públicas. (...) Havendo que estabelecer prioridades, por razões de limitação de recursos financeiros, elas devem ser conformes à Constituição, devendo portanto privilegiar os alunos que não estão em condições, individuais e/ou familiares, de suportar os custos económicos e financeiros do ensino superior. Estas prioridades poderão justificar inclusive uma “concordância prática” entre uma actualização de propinas nos estabelecimentos de ensino superior (desde que não exceda os níveis do ponto de partida) e a ampliação do sistema social de isenção de propinas e bolsas de estudo (cfr. AcTC n.º 148/94)*<sup>7</sup>.

A Lei de Bases do Sistema Educativo foi aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)<sup>8</sup>, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro](#)<sup>9</sup> e [Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto](#)<sup>10</sup>. Aquele diploma veio estabelecer o quadro geral do sistema educativo, definindo no n.º 2 do artigo 1.º que o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação que se exprime pela garantia de uma permanente

---

<sup>5</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 734

<sup>6</sup> Idem, pág. 735

<sup>7</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, pág. 899

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1986/10/23700/30673081.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1997/09/217A00/50825083.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

acção formativa, orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

As bases do financiamento do ensino superior foram definidas pela [Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto](#)<sup>11</sup> com a redacção dada pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto](#)<sup>12</sup> e pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro](#)<sup>13</sup>. A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto veio revogar a Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, que definia as bases do financiamento do ensino superior público e que teve origem na [Proposta de Lei n.º 83/VII](#)<sup>14</sup>.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, o *financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objectivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado*. O financiamento do ensino superior público processa-se, ainda, no quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior; os estudantes e as instituições de ensino superior; e o Estado e os estudantes.

Ainda no mesmo diploma, na Secção II, do Capítulo II, relativa à relação entre o estudante e a instituição de ensino superior, o n.º 1 do artigo 15.º estabelece que os estudantes devem participar nos custos do serviço de ensino. A comparticipação consiste no pagamento pelos estudantes às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência designada por propina (n.º 1 do artigo 16.º).

Nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro compete ao conselho geral, enquanto órgão de governo próprio das instituições de ensino superior públicas, sob proposta do reitor ou do presidente, fixar as propinas devidas pelos estudantes (alínea a) *vii* do artigo 92.º).

A Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto consagra diversas isenções de pagamento de propinas. Na verdade, o artigo 35.º vem prever um conjunto de situações especiais em que, ou se verifica a *atribuição de um subsídio de montante igual ao da propina exigível, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento dos respectivos departamentos governamentais*; ou se confere a *atribuição às instituições de ensino superior da adequada comparticipação financeira, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação*.

---

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdfs/2003/08/193A00/53595366.pdf>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdfs/2005/08/166A00/51225138.pdf>

<sup>13</sup> <http://dre.pt/pdfs/2007/09/17400/0635806389.pdf>

<sup>14</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=5192>

No primeiro caso a isenção de propina é concedida aos estudantes destinatários das normas constantes dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho](#)<sup>15</sup>, e legislação complementar - Determina que sejam admitidos nos estabelecimentos oficiais não militares de ensino de todos os graus e ramos, com isenção de propinas de frequência e exame, os combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores, constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente. Torna extensiva esta isenção aos filhos dos referidos combatentes.

- [Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro](#)<sup>1617</sup> - Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

O n.º 6 do artigo 14.º<sup>18</sup> do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro determina que todos os deficientes das Forças Armadas *estão isentos de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimento de ensino oficial*.

- [Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho](#)<sup>1920</sup>

O artigo 9.º da Lei n.º 21/87, de 20 de Junho e os artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto estipulavam que os *filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída no desempenho das suas funções tinham direito, nomeadamente, à isenção de propinas e taxas de inscrição da frequência do ensino secundário ou superior, oficial ou oficializado*.

Actualmente, o n.º 3 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho prevêm, respectivamente, que os *bombeiros voluntários dos quadros de comando e activo com pelo menos dois anos de serviço efectivo têm direito ao reembolso das propinas e das taxas de inscrição da frequência do ensino secundário ou do ensino superior público desde que tenham*

<sup>15</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1970/07/17500/10011002.pdf>

<sup>16</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1976/01/01600/00970103.pdf>

<sup>17</sup> O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro foi rectificado pelas Declarações de Rectificação respectivamente de 13 de Fevereiro e de 26 de Junho de 1976, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/83, de 17 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio, Decreto-Lei n.º 224/90, de 10 de Julho, Decreto-Lei n.º 183/91, de 17 de Maio, Decreto-Lei n.º 259/93, de 22 de Julho e Lei n.º 46/99, de 16 de Junho.

<sup>18</sup> Este artigo mantém a redacção original.

<sup>19</sup> O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho revogou a [Lei n.º 21/87, de 20 de Junho](#). O [Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto](#) foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

<sup>20</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/06/11800/39253933.pdf>

*aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo se se tratar de início de curso; e que os descendentes dos bombeiros falecidos, acidentados em serviço ou vítimas de doença ou invalidez permanente contraída ou agravada em serviço ou por causa dele têm direito ao ressarcimento de propinas e de taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior públicos, devendo, para o efeito, comprovar documentalmente a qualidade de bombeiro do progenitor, bem como o aproveitamento no ano lectivo anterior, salvo quando se trate do início do curso respectivo.*

Verifica-se, assim, um reembolso ou um ressarcimento do valor das propinas, quando se reúnam determinados requisitos, mas já não uma isenção *ab initio*.

No segundo caso encontram-se os estudantes destinatários das normas constantes dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro](#)<sup>21</sup> - Estabelece a gratuidade do ensino em oito anos, correspondente ao ensino preparatório de quatro anos definido na reforma do sistema educativo.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro prevê que os agentes de ensino que se matriculem em cursos de ensino superior ou outros cursos de aperfeiçoamento de acordo com planos aprovados pelo Ministro da Educação estão isentos de propinas.

- [Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro](#)<sup>2223</sup> - Estabelece o quadro jurídico da atribuição dos graus de mestre e de doutor pelas instituições de ensino universitário.

O n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro estabelece que estão isentos do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos do respectivo estatuto, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor.

Relativamente à acção social escolar e nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, *o Estado, na sua relação com os estudantes, compromete-se a garantir a existência de um sistema de acção social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes.* Acrescenta ainda no n.º 2 que a acção

---

<sup>21</sup> <http://dre.pt/pdfs/1973/10/24000/18311831.pdf>

<sup>22</sup> <http://dre.pt/pdfs/1992/10/236A00/47804785.pdf>

<sup>23</sup> O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro foi revogado com excepção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

*social garante que nenhum estudante será excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira.*

O artigo 20.º do diploma anteriormente citado, estabelece que o apoio social directo se efectua através de bolsas de estudos, enquanto o apoio social indirecto pode ser prestado para acesso à alimentação e ao alojamento, a serviços de saúde, a actividades culturais e desportivas e a outros apoios educativos. As bolsas de estudo são atribuídas aos estudantes economicamente carenciados, visando contribuir para custear, entre outras, as despesas de alojamento, alimentação, transporte, material escolar e propina (n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto). A regulamentação desta matéria encontra-se prevista, designadamente, no [Despacho n.º 4183/2007, de 6 de Março](#)<sup>24</sup>.

A acção social escolar poderá ser estendida aos estudantes do ensino superior particular e cooperativo, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

Pode ser consultada mais informação sobre esta matéria no [site](#)<sup>25</sup> da Direcção-Geral do Ensino Superior.

De referir, por último, que é proposta a revogação do n.º 1 do [Despacho n.º 22434/2002, de 18 de Outubro](#)<sup>26</sup> que veio definir a indexação automática dos preços mínimos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior ao salário mínimo nacional.

## b) Enquadramento legal comunitário

### Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica e Itália.

#### BÉLGICA

Na Bélgica existem diferentes meios de ajuda ao financiamento dos estudos de estudantes de fracos recursos económicos.

O apoio é concedido tanto no acto de inscrição nas universidades ou escolas de ensino superior como no prosseguimento regular dos estudos.

A atribuição de bolsas ou subsídios de estudo no ensino superior depende de vários factores como o da idade do aluno, que deve estar compreendida entre os 17 e os 35 anos, a sua situação financeira, no caso de ser ele próprio a custear os estudos ou a situação financeira

---

<sup>24</sup> <http://dre.pt/pdf2s/2007/03/04600000/0597505979.pdf>

<sup>25</sup> <http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/AccaoSocial/>

<sup>26</sup> <http://dre.pt/pdf2s/2002/10/24100000/1732817328.pdf>

do familiar ou outro que procede ao financiamento, beneficiar ou não do abono de família, encontrar-se no último ano do fim do curso, habitar a uma distância superior a 20 quilómetros do estabelecimento de ensino, etc.

Para além destas formas de financiamento existem também os empréstimos para estudos, que consistem num acordo com o familiar do aluno ou outro do qual depende, em que são definidas as condições da concessão, forma de recebimento e início do reembolso, consoante a duração do curso.

As bolsas ou subsídios de estudo, entendidos como o pagamento efectuado ao aluno em espécie para o ajudar a prosseguir os seus estudos, não são reembolsáveis, ao contrário dos empréstimos para estudos.

Grande parte dos estabelecimentos de ensino superior possui alojamento a preços reduzidos ou gratuito, a utilizar por alunos com dificuldades financeiras, mediante contrato de arrendamento.

O sítio <http://www.studyrama.be/spip.php?rubrique102> disponibiliza toda a informação sobre esta matéria, desde a constituição do dossiê individual de cada aluno, os montantes do financiamento em bolsas/subsídios ou empréstimos de estudos a atribuir e a suspensão dos mesmos no caso de insucesso escolar. E ainda sobre alojamento e respectivos contratos de arrendamento.

A legislação que regula estas matérias encontra-se no seguinte sítio: [http://www.allocationsetudes.cfwb.be/BURS\\_WEB/faces/Legislation/InformationLegal.jspDGE](http://www.allocationsetudes.cfwb.be/BURS_WEB/faces/Legislation/InformationLegal.jspDGE).

## ITÁLIA

A conjuntura social e o enquadramento legal em Itália divergem um pouco da situação portuguesa. Existem bolsas de estudo, alojamentos para estudantes, cantinas, etc. A sua estrutura, montantes e modo de concessão dependem das universidades e das regiões (*aziende regionali per il diritto allo studio*), conformadas, contudo, a um quadro nacional. Veja-se, a título de exemplo, uma das universidades mais conhecidas de Itália: [Siena](#)<sup>27</sup>.

As propinas, por exemplo, variam de universidade para universidade, sendo as praticadas nas universidades públicas mais baixas relativamente às praticadas pelas universidades privadas.

---

<sup>27</sup> <http://www.dsu.siena.it/>

A legislação essencial sobre a matéria relativa à presente iniciativa legislativa é a seguinte:

- a) [Lei n.º 390/1991, de 2 de Dezembro](#)<sup>28</sup> – Normas sobre o direito aos estudos universitários;
- b) [Alojamento e residências para estudantes universitários](#)<sup>29</sup>;
- c) [Lei n.º 3338/2000, de 14 de Novembro](#)<sup>30</sup> - Disposizioni in materia di alloggi e residenze per studenti universitari;
- d) [Decreto Ministerial de 27 Fevereiro 2009](#)<sup>31</sup> - Actualização do montante da Taxa mínima de inscrição na universidade para o ano académico 2009/10;
- e) [Decreto Ministerial de 24 Fevereiro 2009](#)<sup>32</sup> - Actualização do montante mínimo das bolsas de estudo para o ano académico 2009/10;
- f) [Decreto Ministerial de 24 Fevereiro 2009](#)<sup>33</sup> - Actualização dos limites máximos, do indicador da condição económica equivalente e indicador da condição patrimonial equivalente para o ano académico 2009/10.

#### IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Conselho Nacional de Educação
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF - Federação Nacional dos Professores
  - FNE - Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior

<sup>28</sup> [http://statistica.miur.it/scripts/tc\\_univ/legge390\\_91.htm](http://statistica.miur.it/scripts/tc_univ/legge390_91.htm)

<sup>29</sup> [http://www.miur.it/0002Univer/0324Colleg/0740Allogg/index\\_cf2.htm](http://www.miur.it/0002Univer/0324Colleg/0740Allogg/index_cf2.htm)

<sup>30</sup> [http://www.miur.it/0006Menu\\_C/0012Docume/0098Normat/1437Dispos\\_cf2.htm](http://www.miur.it/0006Menu_C/0012Docume/0098Normat/1437Dispos_cf2.htm)

<sup>31</sup> [http://www.miur.it/0006Menu\\_C/0012Docume/0015Atti\\_M/7622Aggior\\_cf2.htm](http://www.miur.it/0006Menu_C/0012Docume/0015Atti_M/7622Aggior_cf2.htm)

<sup>32</sup> [http://www.miur.it/0006Menu\\_C/0012Docume/0015Atti\\_M/7620Aggior\\_cf2.htm](http://www.miur.it/0006Menu_C/0012Docume/0015Atti_M/7620Aggior_cf2.htm)

<sup>33</sup> [http://www.miur.it/0006Menu\\_C/0012Docume/0015Atti\\_M/7621Aggior\\_cf2.htm](http://www.miur.it/0006Menu_C/0012Docume/0015Atti_M/7621Aggior_cf2.htm)

- FNAEESP – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- Associações de estudantes do ensino superior
- Associações académicas
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores

Para o efeito poderá realizar audições parlamentares, solicitar parecer aos interessados e eventualmente abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

#### **V. Iniciativas nacionais pendentes sobre idêntica matéria**

Encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

**Projecto de Lei n.º 699/X/4ª (CDS/PP)** - Cria a isenção de pagamento de propinas para estudantes que se encontrem a receber o subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego.

**Projecto de Resolução n.º 421/X/4ª (BE)** – Recomenda ao Governo o estabelecimento de um novo Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a estudantes do Ensino Superior Público. Aguarda agendamento para Plenário solicitado pelo BE, em 2009.02.05.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação**

Da aprovação deste projecto de lei, decorrerão necessariamente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento.

Aliás o grupo parlamentar proponente menciona, no artigo 11.º que “ *O Orçamento do Estado contempla a transferência dos montantes necessários para o cumprimento da presente lei.*”, pelo que se sugeriu que a entrada em vigor desta iniciativa acompanhe o próximo Orçamento do Estado.



Assembleia da República, 8 de Abril de 2009

Os Técnicos,  
Lurdes Sauane (DAPLEN)  
Teresa Fernandes (DAC)  
Maria Ribeiro Leitão, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro  
(DILP)